

TC: 020.998/2011-2

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado da Paraíba / Fundação de Ação Comunitária (FAC)

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Proposta: Mérito. Conhecimento do expediente. Procedência. Matéria já tratada em outros processos. Encerramento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), no qual é noticiada a constatação de irregularidade na prestação de contas da Fundação de Ação Comunitária (FAC), entidade vinculada ao Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2007.

HISTÓRICO

2. Por meio da documentação remetida (peça 1), a Corte Estadual informou que, ao examinar a prestação de contas da Fundação, referente ao exercício de 2007, detectou irregularidade na contratação de empresas (laticínios) para a distribuição de leite no âmbito do Programa do Leite da Paraíba.

3. De acordo com o TCE/PB, a entidade em questão, sob a gestão do então Presidente Sr. Gilmar Aureliano de Lima, teria procedido às aludidas contratações sem a deflagração de procedimento licitatório regular, tendo optado pela realização de dispensas de licitação, com a alegação da suposta "impossibilidade de paralisação do programa", ao arrepio das disposições contidas na Lei 8.666/93.

4. Diante da constatação de que grande parte dos recursos envolvidos era federal (estes repassados ao Estado por meio de convênios firmados), o Tribunal Estadual entendeu necessária a remessa dos autos à esta Corte Federal, tendo em vista a adoção de eventuais providências entendidas como cabíveis ao caso.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Inicialmente, cumpre verificar se o presente expediente preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU. Observa-se que o autor tem legitimidade para representar ao TCU, a comunicação trata de matéria da competência do Tribunal (aplicação de recursos federais), refere-se a administrador sujeito a sua jurisdição e está redigida em linguagem clara e objetiva. Sendo assim, entendo que o presente feito deve ser conhecido como representação, nos termos do art. 237, inciso IV, do RI/TCU, uma vez atendidos os requisitos normativos exigidos.

EXAME TÉCNICO

6. Analisando a documentação oferecida pelo TCE/PB, observa-se, de plano, que não constam maiores detalhes acerca da irregularidade perpetrada. Não são explicitadas, por exemplo, quais dispensas de licitação foram realizadas, quais empresas foram contratadas, nem tampouco são

apresentados os contratos porventura firmados. É mencionado apenas o exercício financeiro em que foi constatada a impropriedade, além do contexto em que esta ocorreu. Segundo o órgão estadual, as dispensas teriam sido deflagradas para a contratação de laticínios no âmbito do Programa do Leite da Paraíba.

7. Diante da lacuna de informações, procedeu-se à Consulta preliminar nos sistemas informatizados deste Tribunal. Como resultado, verificou-se que a questão apresentada já constitui matéria examinada em dois processos no âmbito do TCU. Trata-se do TC 000.192/2008-3 e do TC 004.633/2011-3.

7.1. O primeiro é uma representação originária do Ministério Público Federal na qual foram noticiadas irregularidades na execução do referido programa. Dentre os pontos analisados naqueles autos consta a realização das dispensas de licitação. Na oportunidade, após aprofundar e analisar minuciosamente a questão, concluiu-se pela necessidade de realização de auditoria no Programa do Leite, ocasião em que seriam examinadas não apenas as mencionadas dispensas, mas toda a execução do programa pela FAC.

7.2. O segundo processo consiste na auditoria de flagrada, a qual, após concluída, resultou numa série de irregularidades, dentre as quais, figura a realização das seguintes dispensas: 01/2007, 05/2007, 12/2007, 01/2008, 07/2008, 12/2008, 15/2008, 09/2010 e 2/2011. O referido processo encontra-se em fase final de instrução, sendo que, especificamente para este ponto, foi proposta a realização de audiência dos agentes responsáveis.

8. Dessa forma, no mérito, pode-se concluir que assiste razão ao TCE/PB, uma vez que, de fato, a irregularidade ocorreu. Não obstante, considerando que o objeto da presente representação já foi tratado em outros dois processos no âmbito desta Corte, entende-se como desnecessária a adoção de quaisquer providências adicionais, exceção feita à pertinência de se propor o pronto encerramento destes autos, nos termos da proposta de encaminhamento abaixo formulada. Desnecessário, também, o apensamento desta representação ao TC 004.633/2011-3, já que não há, nestes autos, elementos úteis à instrução daquele processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante todo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, com a seguinte proposta:

9.1 conhecer do presente expediente como representação, nos termos do art. 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o art. 235, do Regimento Interno do TCU, deixando-se de apreciar o mérito neste processo, uma vez que a questão já está sendo analisada no TC 004.633/2011-3;

9.2 dar ciência da decisão ao autor do expediente; e

9.3 encerrar o processo.

Secex/PB, em 11/4/2013.

(Assinado eletronicamente)

SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ

AUFC – Mat. 4580-2